

RELATÓRIO CONCLUSIVO ACERCA DE DENÚNCIA PROTOCOLADA

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria N° 241/2020, expedida pelo COREN/MA em 25 de agosto de 2020, por sua Presidente e demais Membros que a compõe, em cumprimento ao Art. 35 - I, do Código Eleitoral e no uso das atribuições legais, vem através deste relatório dar continuidade as conclusões acerca da apresentação de denúncia protocolada perante esta Comissão Eleitoral.

❖ DENÚNCIA - 02

Sobre denúncia feita pela Sra. **NÍVIA MAGNA SILVA** em desfavor das CHAPAS 1, 2, 3 e 5, **tal acusação não foi acatada por esta Comissão Eleitoral pelos seguintes motivos.**

A representante do Quadro I da Chapa 4, “UM NOVO COREN: ENFERMAGEM PARA TODOS”, Sra. Nívia Magna Silva, COREN N° 430551, denunciou as Chapas 1, 2, 3 e 5 por propaganda irregular (uso de outdoors), em razão da suposta ofensa ao seguinte dispositivo da Resolução COFEN n° 612/2019, “in verbis”:

“DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 35 (...)

(...)

§ 4º Qualquer profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à comissão eleitoral apresentando provas pertinentes e sendo garantido ao representante da chapa questionada o contraditório no prazo de 03 (três) dias, resguardado o direito recursal.”

E para isso alega que a utilização de outdoor como meio de veiculação da propaganda eleitoral é expressamente vedada pelo Art. 39, §8º¹, da Lei N° 9.504/97, mesma proibição que consta do Art. 26², da Resolução TSE n° 23.610/2019.

¹ É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

² Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n° 9.504/1997, art. 39, § 8º).

Em suma, a denunciante afirma que a interpretação sistemática da lei leva inevitavelmente à conclusão de que não se pode admitir o uso de outdoors, haja vista que estes caracterizam abuso de poder econômico. E para tanto requereu que fosse determinada a retirada dos outdoors, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Entretanto, tais colocações não se aplicam à presente situação, senão vejamos.

A lei deixou claro que compete ao COFEN baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais e exercer outras atribuições. Todos esses dispositivos são no sentido de que o Conselho Federal deve padronizar os atos administrativos amplos que envolvem os Regionais, inclusive delineando as regras das eleições, percebam:

“Art 8º Compete ao Conselho Federal:

[...]

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

[...]

XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

[...]

Art 21. A composição do primeiro Conselho Federal de Enfermagem, com mandato de um ano, será feita por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação, em lista tríplice, da Associação Brasileira de Enfermagem.

Parágrafo único. Ao Conselho Federal assim constituído caberá, além das atribuições previstas nesta Lei:

a) promover as primeiras eleições para composição dos Conselhos Regionais e instalá-los;

b) promover as primeiras eleições para composição do Conselho Federal, até noventa dias antes do término do seu mandato.”

E assim o Conselho Federal o fez, emitiu a RESOLUÇÃO COFEN Nº 612/2019, que aprovou o Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem. O que por sua vez, nesse documento, em nenhum trecho consta a vedação para a utilização de outdoors.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Logo, inserir essa restrição há poucos dias das eleições seria algo absurdo. Para que isso fosse feito deveria ter ocorrido a alteração, após todo o trâmite necessário, no Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's com a inserção da proibição do uso de outdoors.

Uma revisão de posicionamento após o início dos procedimentos eleitorais, sem que os atos normativos do COFEN esclarecessem sobre essa questão, atacaria diversos princípios que comprometerão as eleições em todo o país. Esse é o posicionamento do próprio TSE, observem:

“[...] Eventual revisão da jurisprudência não deve operar efeitos no presente caso, em consideração aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia.”

(TSE - AI: 00000014720176120001 CORONEL SAPUCAIA - MS, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 21/22)

Além disso é razoável permitir a utilização de outdoors nesse caso, pois existem poucas chapas em disputa. Questão muito diferente são as das eleições municipais, estaduais e federal, nas quais são incontáveis candidatos, a ponto de que a utilização de outdoors poluía visualmente as cidades.

Por fim, e como se não bastasse, o e-mail para apresentação desta denúncia foi enviado à Comissão Eleitoral no dia 04 de novembro de 2020, às 08h42min, o que de acordo com os prazos estabelecidos pelo código eleitoral (observar Art. 35 - Resolução COFEN Nº 621/2019), não poderiam ser estas denúncias avaliadas e ter um parecer por parte da Comissão Eleitoral, antes que as eleições acontecessem.

Diante do exposto, mesmo tendo as eleições já ocorrido, motivo pelo o qual não se mostra mais viável o prosseguimento da denúncia, esta Comissão Eleitoral, cumpre aqui sua função de avaliação e decisão sobre a denúncia apresentada, **decidindo-se pelo indeferimento da denúncia feita pela Sra. NÍVIA MAGNA SILVA, representante da CHAPA 4, em desfavor das CHAPAS 1, 2, 3 E 5.**

Este é o relatório conclusivo acerca da denúncia apresentada a esta Comissão Eleitoral.

São Luís - MA, 11 de novembro de 2020.

ENF.^a ANDREIA COSTA MACHADO SILVA
COREN/MA 128375 - ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

ENF.^a ALINNE SILVA ANDRADE COSTA
COREN/MA 128359 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral

ENF. WANBERTO DOS REIS PINTO
COREN/MA 461042 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral